



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 932-C, DE 2007**

**(Do Sr. Mauro Nazif)**

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir o recebimento de gratificação natalina aos beneficiários de pensão vitalícia por ela instituída"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RIBAMAR ALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO MALUF e relator substituto: DEP. ILDERLEI CORDEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2-A:

*“Art. 2-A Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia referida nos artigos anteriores é devido abono anual a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, cuja alteração é proposta, regulamenta o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de guerra nos seringais da Amazônia, conhecidos como “soldados da borracha”, que não possuam meios para a sua subsistência e a de sua família.

No entanto, o texto da referida lei contém inadmissível omissão legislativa. Trata-se da gratificação natalina, benefício garantido em todas as leis instituidoras de benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões, inclusive as pensões concedidas aos anistiados.

Com o presente projeto, pretendemos justamente sanar essa lamentável falha legislativa, concedendo aos bravos “soldados da borracha” seu legítimo direito à percepção da gratificação natalina concedida aos cidadãos brasileiros em geral.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio 2007.

Deputado MAURO NAZIF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

**LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 932, de 2007, acrescenta artigo 2-A à Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão da pensão mensal vitalícia devida aos soldados da borracha, prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Proposição objetiva que seja concedido aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de guerra nos seringais da Amazônia, conhecidos como “soldados da borracha”, o pagamento de abono anual a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 932, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, regulamenta o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, concedendo pensão vitalícia aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de guerra nos seringais da Região Amazônica, entre os anos de 1943 e 1946. O benefício, no valor de dois salários mínimos, é devido aos que não possuam meios de prover a sua subsistência e a de sua família, e é transferível aos dependentes reconhecidamente carentes.

O Projeto de Lei nº 932, de 2007, acrescenta dispositivo à citada Lei nº 7.968, de 1989, com o objetivo de assegurar aos seringueiros “soldados

da borracha” e seus dependentes o pagamento de abono anual, calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral.

Trata-se, no nosso entendimento, de Proposição oportuna e meritória, uma vez que, como bem argumenta o seu Autor, nobre Deputado Mauro Nazif, todos os benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões devidas aos anistiados, contemplam a concessão da gratificação natalina.

Importante mencionar, ainda, que esse nosso entendimento vai ao encontro de posição já adotada por esta Comissão quando da votação, em 05 de agosto de 2005, do Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Homero Barreto, o qual determinava o pagamento do abono anual aos “soldados da borracha”. A referida Proposição tramita agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 932, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 932/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Deputado Paulo Maluf, relator original da matéria, apresentou o seguinte parecer, acatado na íntegra:

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Mauro Nazif, inclui dispositivo na Lei nº 7.869, de 1989, que regulamenta a concessão de pensão vitalícia aos seringueiros recrutados pelo Governo para trabalhar na produção da borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, conforme prevê o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tal dispositivo visa o pagamento aos seringueiros e a seus dependentes de abono anual, calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral.

Argumenta o Autor que trata-se “da gratificação natalina, benefício garantido em todas as leis instituidoras de benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões concedidas aos anistiados.”

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Apreciado, inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o projeto foi aprovado por unanimidade.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 932, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT/1996, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade

das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O regime da responsabilidade fiscal introduzido pela LRF exige em seu art. 17 a estimativa do impacto das proposições legislativas que acarretem despesas obrigatórias de caráter continuado e respectiva compensação de seu impacto no próprio texto legislativo ou que demonstre sua neutralidade fiscal, “devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”.

A proposição em tela eleva o valor do pagamento da pensão vitalícia aos seringueiros, prevista no art. 54 do ADCT, no montante equivalente à importância dispendida no mês de dezembro. Informação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social- Divisão de Gerenciamento de Infomrações de Benefícios SIPPS nº 30113010, de 10.12.2007, em atenção a requerimento de 05/12/07, indica um acréscimo de R\$ 10.251.036,97 em despesas com benefícios previdenciários do regime geral, tendo por base dados de novembro de 2007, correspondente a 15.787 pensões vitalícias de seringueiros e seus dependentes.

A Lei nº 12.017, de 12.08.2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010, consigna em seu Anexo IV - Metas Fiscais - IV.7 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em observância do disposto no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, LRF.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Com o fito de assegurar a neutralidade fiscal da proposição no exercício de 2010, exigência do art. 17 da LRF, o Congresso Nacional

introduziu no Anexo IV.7 da LDO/2010 a proposição em comento, que tem por objeto a extensão da gratificação natalina, paga a todos os aposentados e pensionistas do regime geral, ao benefício assistencial hoje já concedido aos “soldados da borracha”, seringueiros que extraíram o látex para fornecimento de borracha às tropas aliadas na 2ª Guerra Mundial.

Como pode ser verificado no Anexo IV.7 da LDO/2010 em anexo, o impacto orçamentário financeiro do PL nº 932/2007 (item IV.4), de R\$ 10 milhões/ano, já foi devidamente excluído da Margem Líquida de Expansão de DOCC, o que faz pressupor que façam parte das “novas despesas”, nos termos do texto do Demonstrativo, já considerados para fins da “margem líquida”.

Assim, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 consigna dotação para o PL em apreço no crédito orçamentário 09.211 0083.0J34.000J 002226 - Pagamento de Pensões - Área Urbana (Nacional) constante do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - 33904, conforme Relatório Final do PLOA/2010, cópia em anexo. Observe-se que os R\$ 10 milhões foram acrescentados ao crédito que hoje já consigna a programação de trabalho dos valores dispendidos com benefícios regulados pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989.

Assim, satisfeitas as exigências da legislação que regula a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conclamo meus pares a inaugurarem esta nova era de participação efetiva do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas, sob o pálio do regime da responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2007.”**

No entanto, como o ilustre membro da Comissão não estava presente na reunião de hoje, dia 07 de abril, fui designado relator substituto.

Durante a discussão da matéria, o Deputado Guilherme Campos solicitou correção da funcional programática da lei orçamentária para 2010, que contém a dotação relativa à programação destinada ao pagamento da gratificação natalina, objeto desta proposição, assim, onde se lê 09.2711 0083.0J34.000J 002226, leia-se 09.271.0083.0134.0001.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.



**Deputado ILDERLEI CORDEIRO**  
**Relator Substituto**

**Anexo IV**  
**Metas Fiscais**  
**IV.7 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas**  
**Obrigatórias de Caráter Continuado**  
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4,5% para o período em pauta, o crescimento do volume de importações, de 16,03%, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2010. Tal aumento foi provocado pela correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2008 no valor de 5,09%, conforme prevê esta Lei, acrescida da correção correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado. Esse reajuste pelo INPC é feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos reajustes elevam as despesas com os benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia, abono salarial e benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em cerca de R\$ 5,2 bilhões, bem como o crescimento vegetativo dessas despesas, responsável pela ampliação em R\$ 2,6 bilhões. Além disso, levou-se em consideração as reestruturações de Pessoal já aprovadas que terão impacto no exercício de 2010, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 11,1 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

<b>Eventos</b>	<b>Valor Previsto para 2010 (R\$ milhões)</b>
Aumento de Receita Permanente	30.671
(-) Transferências Constitucionais	4.604
(-) Transferências ao FUNDEB	1.068
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.999
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III)= (I)+ (II)</b>	<b>24.999</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	14.285
IV.1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.183
IV.2. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	2.640
IV.3. Reestruturações de Pessoal já aprovadas	6.077
IV.4. PL nº 932/2007	10
IV.5. PEC nº 483/2005	375
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)</b>	<b>10.714</b>



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO  
EMENDAS AO PLN 0046 / 2009 - LOA 2010

Data: 20/12/2009

Hora: 15:03

Página: 45 de 2006

## ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

<b>AUTOR DA EMENDA</b>		<b>EMENDA</b>
8100 - Relator Geral		81000046
<b>MODALIDADE DA EMENDA</b>	<b>TIPO DE EMENDA</b>	
A Despesa - de Acréscimo à Despesa	Apropriação - Acréscimo	
<b>LOCALIDADE BENEFICIADA</b>		
9000000 - Nacional		
<b>COMPLEMENTO DA LOCALIDADE</b>		
<b>ESFERA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA</b>	
Orçamento da Seguridade Social	F. Regime Geral Prev. Social	
<b>FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO</b>		
09.271.0083.0134.0001		
Pagamento de Pensões - Área Urbana		
Nacional		
<b>ESPECIFICAÇÃO DA META</b>		<b>QUANTIDADE</b>
Pensionista beneficiado(unidade)		0

### ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND	MOD. APLICAÇÃO	RP	Valor Acrescido
1	90	1	10.000.000
Pessoal e Encargos Sociais			
Aplic. Diretas			
TOTAL .....			10.000.000

### CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MOD. APLICAÇÃO	ID	RP	Valor Deduzido
020000	153	9	99	0	2	10.000.000
Reserva de Contingência			A Definir			
TOTAL .....						10.000.000

### JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a observância do disposto na Lei nº 12.017, de 12.08.2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO/2010, que consigna em seu Anexo IV - Metas Fiscais - IV.7 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em observância do disposto no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, LRF, que consigna o PL nº 932/2007 (item IV.4), de R\$ 10 milhões/ano, conforme estimativa elaborada pela Secretaria da Receita do Brasil. A proposição visa permitir a concessão da gratificação natalina aos beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7986, de 28.12.1989, "Pensão aos Soldados da Borracha".

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Como pode ser verificado no Anexo IV.7 da LDO/2010, o impacto orçamentário financiado pelo PL nº 932/2007, já foi devidamente excluído da Margem Líquida de Expansão de DOCC, o que faz pressupor que façam parte das novas despesas, nos termos do texto do Demonstrativo, já considerados para fins da margem líquida.

O regime de responsabilidade fiscal introduzido pela LRF exige em seu art. 17 a estimativa do impacto das proposições legislativas que acarretam despesas obrigatórias de caráter continuado e respectiva compensação de seu impacto no próprio texto legislativo ou que demonstre sua neutralidade fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Essa foi a motivação que ensejou o Congresso Nacional a introduzir no Anexo IV.7 da LDO/2010 a proposição em comento, que tem por objeto a inclusão da gratificação natalina para o benefício assistencial hoje já concedido aos soldados da borracha, seringueiros que extrairam o látex para fornecimento de borracha às tropas aliadas na 2ª Guerra Mundial.

Assim, cumpre a esta Relatoria-Geral consignar dotação para o PL em apreço, nos termos do Item 18.1.12 do Parecer Preliminar, pois tal recurso já foi considerado para fins de margem de expansão das despesas obrigatórias, da mesma forma que a revisão dos benefícios previdenciários, que ocorrerá ao longo de 2010, como o benefícios dos seringueiros.

Dessa forma, demonstrada a neutralidade fiscal da proposição com sua inclusão na margem de expansão e na programação orçamentária, há de ser considerada adequada sob o prisma orçamentário e financeiro.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
Relatoria Geral - Alterações da proposta Orçamentária da União para 2010 - por UO/Programa/Subtítulo

Orçamento Fiscal e Seguridade Social (em R\$ 1,00)

O Func. Programática	Sq.	Título/Subtítulo/Meta	IGRMIF SNPAUE FD	EL	PL 046/2009 (A)	RELAT. SETORIAL (B)	ACRÉSCIMO (C)	CANCELAMENTO (D)	SUBSTITUTIVO (E)=(B)+(C)-(D)				
<b>Unidade Orçamentária: 33904 F. Regime Geral Prev. Social</b>													
15.271.0083.0117.0001	002225	Pagamento de Salário-Família/Nacional( Meta : 184.937 Pessoas beneficiadas/unidade )	2	3	1	96	0	154	50.293.602	50.293.602	0	0	50.293.602
19.371.0083.0133.0001	002224	Pagamento de Aposentadorias - Área Urbana/Nacional( Meta : 8.544.532 Aposentado beneficiado/unidade )	2	3	1	96	0	130	558.833.570	558.833.570	0	0	558.833.570
			2	3	1	96	0	133	10.000.000.000	10.000.000.000	0	0	10.000.000.000
			2	3	1	96	0	133	21.816.240.941	21.816.240.941	0	0	21.816.240.941
			2	3	1	96	0	134	77.463.130.943	77.463.130.943	0	0	77.463.130.943
			2	3	1	96	0	130	337.126.990	337.126.990	0	0	337.126.990
19.371.0083.0133.0001	002225	Pagamento de Aposentadorias Especiais/Nacional( Meta : 455.885 Aposentado beneficiado/unidade )	2	3	1	96	0	154	8.020.820.210	8.020.820.210	0	0	8.020.820.210
19.271.0083.0134.0001	002226	Pagamento de Pensões - Área Urbana/Nacional( Meta : 4.867.291 Pensionista beneficiado/unidade )	2	1	1	96	0	100	0	0	18.000.000	0	18.000.000
			2	3	1	96	0	154	44.318.703.842	44.318.703.842	0	0	44.318.703.842
19.271.0083.0136.0001	002237	Pagamento de Auxílio Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário e Auxílio-Saqueado - Área Urbana/Nacional( Meta : 3.105.386 Pessoas beneficiadas/unidade )	2	3	1	96	0	154	24.185.386.819	24.185.386.819	0	0	24.185.386.819
19.271.0083.0137.0001	002238	Pagamento de Abono de Permanência em Serviço/Nacional( Meta : 1.161 Pessoas beneficiadas/unidade )	2	3	1	96	0	134	9.154.505	9.154.505	0	0	9.154.505
15.271.0083.0141.0001	002229	Pagamento de Salário-Maternidade - Área Urbana/Nacional( Meta : 33.927 Pessoas beneficiadas/unidade )	2	3	1	96	0	154	340.539.340	340.539.340	0	0	340.539.340
<b>Programa: 0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>						<b>6.794.595.296</b>	<b>6.794.595.296</b>	<b>3.397.245</b>	<b>1.326.656</b>	<b>6.755.635.907</b>			
19.846.0901.0005.0001	002230	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Prescritórias) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas/Nacional( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	100	0	0	67.931	0	67.931
			2	3	1	96	0	133	3.921.401.832	3.921.401.832	3.289.339	1.316.694	3.923.374.813
19.846.0901.0480.0001	002231	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor oriunda da Justiça Comum Estadual/Nacional( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	153	50.000.000	50.000.000	0	0	50.000.000
19.846.0901.0486.0001	002232	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Prescritórias) oriunda da Justiça Comum Estadual/Nacional( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	133	629.000.000	629.000.000	0	0	629.000.000
19.846.0901.0528.0001	002233	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas/Nacional( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	153	2.563.193.664	2.563.193.664	0	0	2.563.193.664
<b>Programa: 0999 Reserva de Contingência</b>						<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4.373.872.421</b>	<b>0</b>	<b>4.373.872.421</b>			
19.999.0999.0998.0042	026584	Reserva de Contingência/Aumento do salário mínimo em relação à previsão inicial da proposta (de R\$ 505,55 para R\$ 515,90)( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	133	0	0	873.872.421	0	873.872.421
19.999.0999.0998.0044	026586	Reserva de Contingência/Resgate de benefícios previdenciários superiores a um salário mínimo referentes ao quinqüenal equivalente à metade do PIB de 2008( Meta : - / - / - )	2	3	1	96	0	100	0	0	1.000.072.421	0	1.000.072.421
			2	3	1	96	0	133	0	0	2.499.927.979	0	2.499.927.979
<b>TOTAL DA UO:</b>						<b>143.246.413,71</b>	<b>143.246.413,71</b>	<b>4.387.124,66</b>	<b>1,306,654</b>	<b>143.246,526,80</b>			
<b>Unidade Orçamentária: 34101 M. Público Federal</b>													
<b>Programa: 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União</b>						<b>214.697.592</b>	<b>214.697.592</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>214.697.592</b>			
19.272.0089.0026.0001	000770	Reestruturação de Cargos, Cateiras e Serviços de Remunerações - Aposentadorias, Reformas e Resenhas/Nacional( Meta : - / - / - )	2	1	1	96	0	169	13.839.056	13.839.056	0	0	13.839.056
19.272.0089.0390.0001	000765	Pagamento de Aposentadorias e Pensões/Nacional( Meta : 3.126 Pessoas beneficiadas/unidade )	2	1	1	96	0	100	324.477	324.477	0	0	324.477
			2	1	1	96	0	136	146.879.567	146.879.567	0	0	146.879.567
			2	1	1	96	0	169	33.468.582	33.468.582	0	0	33.468.582
<b>Programa: 0581 Defesa da Ordem Jurídica</b>						<b>1.929.547.850</b>	<b>1.941.574.449</b>	<b>70.103.136</b>	<b>0</b>	<b>2.011.677.585</b>			
12.331.0581.0034.0001	000790	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Cateiras e Serviços de Remunerações - Pessoal Ativo/Nacional( Meta : - / - / - )	1	1	1	96	0	100	111.465.612	111.465.612	0	0	111.465.612
13.163.0581.4264.0001	000778	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário -	1	1	1	96	0	100	1.161.982.410	1.161.982.410	0	0	1.161.982.410

XIV/2009 28 ABRIL À REAPROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA - 2010

08/04/09 15:12:03 14:48:00

Página 379 de 822

(Relatoria Geral rel203)

01: Indicador de Obra Irregular (I = SIM)

Esfera: 1-Fiscal 2-Seguridade Social 3-Inv. Estatais. II(Identificador de UO): 1=espaço 2=Juros e Encargos 3=Outros Dep. Correntes 4=Despesas de Exercícios Anteriores 5=Despesas de Exercícios Anteriores 6=Despesas de Exercícios Anteriores 7=Despesas de Exercícios Anteriores 8=Despesas de Exercícios Anteriores 9=Despesas de Exercícios Anteriores 10=Despesas de Exercícios Anteriores

Mod. de Aplicação: 30-Estado DF 40-Municípios 50-Entidade Privada 90-Entidade Pública

RPN(Tipo de Despesa para fins de aplicação do Resultado Primário): 0-Funções 1-Pré-cató 2-Pré-cató 3-Pré-cató 4-Pré-cató 5-Pré-cató 6-Pré-cató 7-Pré-cató 8-Pré-cató 9-Pré-cató 10-Pré-cató

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 932-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Maluf, e do relator substituto, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Mauro Nazif que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 7.986/89 para determinar que aos seringueiros conhecidos como “soldados da borracha”, beneficiários da pensão mensal vitalícia referida na mencionada Lei, é devido abono anual a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina devida aos trabalhadores em geral.

Como justificativa o autor alega que “o texto da referida Lei contém inadmissível omissão legislativa. Trata-se de gratificação natalina, benefício garantido em todas as leis instituidoras de benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões, inclusive as pensões concedidas aos anistiados. Com o presente projeto, pretendemos justamente sanar essa lamentável falha legislativa”.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado nos termos do voto do ilustre relator, deputado Ribamar Alves.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, ilustre deputado Paulo Maluf, concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 932/07. Posteriormente, o relator substituto, ilustre deputado Ilderlei Cordeiro acatou na íntegra o parecer do ilustre deputado Paulo Maluf.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, a proposição vai ao encontro do disposto na LC 95/98.

Em boa hora é o Projeto de lei que visa conceder abono anual a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina aos seringueiros denominados “soldados da borracha”, sanando, com isso, a omissão da Lei quanto à concessão deste benefício.

A gratificação concedida a estes “seringueiros soldados” é mais do que devida se levarmos em consideração a história de imenso sacrifício para milhares de trabalhadores que vieram de toda parte do país para lutar na Amazônia em função do estado de guerra declarado em razão da 2ª Guerra Mundial.

Na lição de Sérgio Pinto Martins, “gratificação deriva do latim *gratificare*, que tem o significado de “dar graças”, “mostrar-se reconhecido”. A gratificação paga com habitualidade irá configurar salário. É o que se observa na Súmula 207 do STF: “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.” (“Direito da Seguridade Social” 24ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 396)

É razoável que assim o seja, afinal, após o final da 2ª Guerra Mundial, a maioria destes soldados da borracha voltaram para suas regiões de origem exatamente como haviam partido, sem dinheiro e sem saúde. Nota-se que, somente a partir da Constituição de 1988, mais de 40 anos depois do fim da guerra mundial, os *esses trabalhadores* passaram a receber uma pensão como reconhecimento pelo serviço prestado ao país.

A concessão do abono anual, conforme objetiva a proposição, corrige mais do que uma omissão legislativa, significa ser justos com aqueles que, num determinado momento, deixaram suas vidas para trás para lutar pela nação.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 932/07. No mais, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 932-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**